



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13601.000835/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade preparadora analise a documentação apresentada e quantifique o crédito solicitado. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro João Maurício Vital na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital.

## **Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o indeferimento do pedido de restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, nas competências 0912002 a 1212002, referentes aos estabelecimentos de CNPJ 02.693.750/0004-64, 02.693.750/0005-45, 02.693.75010009-79,

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.884 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13601.000835/2007-17

02.693.750/0011-93, 02.693.75010012-74, 02.693.750/0016-06, 02.693.750/0017-89 e 02.693.750/0018-60.

O Requerimento de Restituição da Retenção — RRR, fls. 06, foi protocolado e cadastrado no Sistema Informatizado COMPROT em 30/11/2007, conforme informação de fls. 862.

Foi emitido o Despacho Decisório n.º 1.390/2009 em 30/09/2009, fls. 864 a 872, indeferindo o pleito do requerente, com base nos incisos I, III, IV e § 4º, ambos do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, em 06/11/2009, fls. 876 a 880, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

=> que a ausência de documentos comprobatórios do direito à restituição pleiteada não ocasiona o indeferimento do pedido, que somente pode ocorrer caso o requerente, notificado, não apresente os documentos, como se extrai da leitura tanto do artigo 226 da IN MPS/SRP n.º 312005, como do artigo 65 da IN RFB d 90012008. No entanto, está apresentando em anexo, os documentos faltastes que foram listados pela decisão recorrida.

=> que o contrato social já consta do processo, como informado no item "h" do relatório da fiscalização. Que de fato na nota fiscal 329 não consta destaque nem houve recolhimento de retenção, razão pela qual apresenta em anexo GFIP retificada e solicita a glosa do valor correspondente informado no RRR e no DNF.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para que sejam deferidos os valores constantes do Requerimento de Restituição de Retenção.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da Manifestação de Inconformidade, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> o requerimento em questão refere-se aos valores retidos pelos contratantes dos serviços da interessada incidentes sobre a remuneração da mão de obra destacada em nota fiscal, na forma prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1991.

O indeferimento do pedido se deu em razão da apresentação deficiente da documentação necessária para sua análise, bem como, apresentação de nota fiscal sem o devido destaque da retenção e sem comprovação do recolhimento da contribuição pela empresa tomadora dos serviços.

De início cabe atentar, para a prescrição ocorrida relativamente à competência 09/2002 eis que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, em seu artigo 253, I, define que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados do pagamento ou do recolhimento indevido.

A Instrução Normativa SRP n.º 03 de 2005, que vigia na época da interposição do Pedido de Restituição, em seu art. 218, I, previa especificamente o prazo para restituição de valores recolhidos ou pagos indevidamente, como sendo de cinco anos contados do efetivo pagamento da contribuição.

No regime da retenção, a empresa contratante dos serviços é obrigada a recolher o valor da retenção, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, redação vigente à época das retenções efetuadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.884 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13601.000835/2007-17

Da interpretação dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que a data para os recolhimentos efetuados a título de retenção previstos no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, referente à competência 09/2002, é o dia 02/10/2002. Assim, a regra de contagem do prazo prescricional para pedido de restituição iniciou-se em 02/10/2002, data do vencimento do pagamento da retenção, expirando-se em 01/10/2007. Logo, em 30/10/2007, quando protocolado o pedido apresentado pelo contribuinte, para a competência 09/2002, o direito de pleitear a restituição já estava prescrito na forma da legislação supracitada.

A recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório por cerceio de defesa, sob o fundamento de não ter sido intimada a apresentar os documentos necessários à análise do seu pedido de restituição. Cabe, contudo, esclarecer que é a partir do momento em que o contribuinte registrar seu inconformismo com o ato praticado pela administração que, no seu entender, lhe cause algum gravame, é que se instaura a fase litigiosa do processo, passando a assistirem a ele as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, conforme artigo 14 do Decreto 70.235, de 1972, c/c o artigo 5º LIV, da Constituição Federal de 1988.

Com razão o contribuinte, posto que não consta dos autos, nenhuma intimação dirigida à requerente, quando da análise do processo de restituição. No entanto, o ato normativo vigente à época do protocolo do Requerimento de Restituição da Retenção, Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 2005, descrevia com exatidão, no artigo 207, quais eram os documentos necessários a sua instrução.

Também, ao ser cientificada do Despacho Decisório 1.390/2009, onde foram expostos os motivos do indeferimento do pedido de restituição, ao contribuinte foi aberto o prazo de 30 dias, superior ao previsto no parágrafo único do artigo 226 da Instrução Normativa 03, de 2005, para apresentar os documentos que deveriam ter instruído o processo. A ausência de intimação, portanto, não lhe trouxe prejuízo.

A concessão do prazo em comento restituiu à impugnante o seu direito de sanear o processo. E assim o fez, parcialmente ao mencionar, fls. 881 e 879, que anexa a sua manifestação cópia da folha de pagamento em meio magnético (CD-R), cópia dos resumos por contratante e por estabelecimento da folha de pagamento, notas fiscais, guias de recolhimento no código 2631, GFIP retificada, competência 10/2002.

No entanto deixou de apresentar, embora, constando do item 2.2 do Despacho Decisório, fls. 868, "Demonstrativo de Cálculo das Contribuições Sociais e da Base de Cálculo Utilizada", em conformidade com o artigo 207, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, para todo o período solicitado.

Exsurge-se nesse campo do conhecimento o princípio de que o contribuinte deve colaborar com a Administração Tributária para que se delineie, sem margem de dúvida, os contornos que se aplicarão nos procedimentos, sob pena de que gere consequências no campo da fixação dos fatos no processo administrativo tributário.

Ressalte-se que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, salvo nas hipóteses especificadas no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, não cabe a autoridade julgadora deferir pela juntada posterior de documento, pois o mesmo deveria ter sido apresentado com a manifestação, a não ser que o

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.884 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13601.000835/2007-17

contribuinte demonstrasse a ocorrência de alguma das situações acima transcritas, o que não foi constatado no presente caso.

Nesse contexto, não há que se postular pela afronta ao direito de defesa, muito menos, decidir pela nulidade do Despacho Decisório em questão.

Em relação à correção procedida na GFIP de 10/2002, tem-se que, por si só, não é suficiente para decidir sobre o direito creditório contestado. As provas necessárias à formação da convicção deste órgão julgador são aquelas descritas no artigo 207 da Instrução Normativa SRP 03, de 2005, vigente à época da protocolização do pedido de restituição e, até a presente fase processual, não foram apresentadas em sua integralidade.

Diante de todo o exposto, vota a DRJ pela improcedência da manifestação de inconformidade, não se reconhecendo o direito creditório pleiteado no Requerimento de Restituição da Retenção

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando que o sujeito passivo afirma ter certamente direito a diversos créditos, os quais não foram devidamente analisados pelo órgão de origem, e inclusive foram reconhecidos e concedidos em processos administrativos correlatos, decide esta relatora em **converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise a documentação apresentada e quantifique o crédito solicitado.**

**O interessado deverá ser cientificado do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.**

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator